

NOVA REGRA PARA ANTECIPAÇÃO DE ICMS NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS

Desde o dia 1º de fevereiro de 2009 os contribuintes do ICMS em nosso Estado vêm sofrendo um novo revés econômico de grande impacto para suas atividades mercantis. Isto porque passou a vigor mecanismo legal em matéria tributária, no sistema gaúcho de exação, impondo aos contribuintes do ICMS a realização de recolhimento antecipado de diferenças entre alíquotas estaduais e interestaduais, quando da entrada de mercadorias no território gaúcho. Trata-se de alteração normativa recentíssima, trazida pelo Decreto nº 46.137/09.

Tal regra se pauta na exigência do recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS de todas as mercadorias oriundas de outros Estados.

De fato, é verificado a existência de divergências entre as alíquotas praticadas em operações dentro do território estadual e aquelas havidas envolvendo mais de um Estado da Federação, por força da legislação fiscal vigente. Para exemplificar, podemos levantar um caso base, no qual se impõe a aplicação de alíquota na razão de 17% sobre o valor da operação a título de ICMS, dentro das fronteiras do RS, sendo que se a mesma operação fosse realizada com outro Estado, teríamos redução ao patamar de 12% para a alíquota do tributo.

Esta divergência é fruto do nosso complexo sistema de distribuição de competências e receitas a cada ente político federado, gerando, seguidamente, a famigerada “guerra fiscal”. No entanto não é o escopo do presente arrazoado destrinchar tal fenômeno tributário existente em nosso país, e sim alertar os contribuintes do ICMS, que realizam operações interestaduais, a franca ilegalidade imposta pelo Fisco do RS ao exigir a antecipação de valores fiscais formados pela diferença entre alíquota de ICMS estadual (no exemplo 17%), e alíquota de ICMS interestadual (no exemplo 12%, o que resulta em 5% sobre o valor destacado em nota fiscal).

Sabido que o ICMS é tributo não cumulativo, existindo sistema de outorga de créditos em cada cadeia da relação comercial, possibilitando que o contribuinte “se credite”, quando da compra de mercadorias, dos valores destacados em nota fiscal, permitindo a utilização destes créditos como abatimento do valor do tributo a ser recolhido mensalmente. Assim, foi instituído forma jurídica apta a possibilitar a não ocorrência de tributo sobre tributo, evitando o nefasto “efeito cascata”.

Dentro deste raciocínio, voltando para a questão da antecipação antes referida, estes valores geram créditos, a serem deduzidos no final da apuração e preenchimento das guias estaduais (GIA), fazendo com que passe despercebido, para as empresas colocadas dentro do sistema geral de tributação estadual, a ilegalidade havida com tal antecipação fiscal de ICMS.

No entanto, desde o ano de 2007, restou instituído o SIMPLES NACIONAL, sistema fiscal implantado em favor das micro e pequenas empresas. Com tal nova realidade tributária as pequenas e micro empresas passaram a ser tributadas, inclusive quanto ao ICMS, em virtude de seu faturamento, ajustado nos termos da legislação, com escalas progressivas de alíquotas. Destarte se quebrou o sistema padrão do ICMS, pois não é mais levado em consideração os valores transacionados em cada escala de operação, através dos valores adicionados nas relações de compra a venda das mercadorias, fato que, por lógico, obrigou a fulminação do sistema antes mencionado de creditamento, já que agora o legislador entendeu por bem tomar em consideração o faturamento, e não o valor agregado nas operações.

Dentro deste contexto, as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL se viram diante da obrigação de recolher a antecipação de ICMS sobre as diferenças de alíquotas estaduais, bem como o valor resultante dos cálculos para sua tributação de acordo com o novo regime, sem a possibilidade de geração de créditos a serem deduzidos, por expressa determinação legal neste sentido. Resumindo: o contribuinte paga a antecipação quando da entrada das mercadorias no RS e paga igualmente, sem possibilidade de dedução, o valor do ICMS mensal, calculado de acordo com as tabelas do SIMPLES NACIONAL.

Esta situação criada reclama intervenção judicial, pois o Estado do RS, quando criou o sistema de antecipação, o fez de forma amplamente inconstitucional, por não ter sido respeitado o basilar princípio da Legalidade Tributária, dentre outros vários comandos legais e constitucionais. Esta posição resta assentada em nosso Tribunal de Justiça, bem como no STJ, conforme se depreende da farta jurisprudência atinente ao tema.

É preciso que os contribuintes se insurjam, lutando judicialmente por seus direitos contra mais essa barbárie fiscal, implementada ilegalmente em detrimento dos setores mercantis, os quais são os maiores responsáveis pela circulação de mercadorias e geração de riquezas para a economia do nosso Estado do Rio Grande do Sul.